

LIMITES DE REVISÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DOS PROCONS PELO PODER JUDICIÁRIO

Eduardo de Souza Floriano
Tainah Moreira Marrazzo de Costa Barbosa

INTRODUÇÃO

O Brasil de hoje vive uma grave crise judiciária. O crescimento exponencial dos conflitos levados ao Poder Judiciário excedeu, de sobremaneira, a capacidade deste órgão em dar efetividade ao comando constitucional de uma jurisdição célere¹.

O reflexo deste quadro é a incessante busca de meios alternativos para a solução de litígios. Em que pese no Brasil a pífia utilização destes meios – seja nos conflitos entre pessoas físicas, entre pessoas físicas e jurídicas ou mesmo entre corporações (estas com um pouco mais de frequência) –, a cada dia surgem propostas legislativas para fortalecer outros instrumentos semelhantes, como a arbitragem (BRASIL, 2013a) e a mediação (BRASIL, 2013b).

Mas não é só. Em virtude da comprovada eficiência dos órgãos administrativos de defesa do consumidor na solução extraprocessual dos conflitos de consumo, o governo federal lançou, em 15 de março de 2013, o *Plano Nacional de Consumo e Cidadania* (Plandec), que tem como objetivo “...garantir a melhoria na qualidade de produtos e serviços, além de incentivar o desenvolvimento das relações de consumo” (BRASIL, 2013c), além do Projeto de Lei nº 5.196/13, visando ao fortalecimento dos Procons. De acordo com o *blog* da Casa Civil (BRASIL, 2013c), este objetivo foi salientado pela Presidenta da República, Dilma Rousseff, prevendo a diminuição dos conflitos de consumo².

Nota-se, portanto, que a atuação aguerrida dos Procons na tutela dos direitos dos consumidores colabora, de forma significativa, para a desjudicialização dos conflitos de consumo que hoje abarrotam o Judiciário.

1 Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

2 “Melhorar relações de consumo é um passo importante no fortalecimento das próprias relações sociais, e também na projeção da cidadania. Quando o Plano Nacional de Consumo e Cidadania, o Plandec, estiver plenamente implantado, o Brasil, da mesma forma que acontece com todos os países desenvolvidos, que têm planos similares, terá construído uma moderna política de Estado e terá feito uma afirmação da sua sociedade de forma civilizada e civilizatória. Com isso, todos nós e, sobretudo, a nação brasileira sairão ganhando. Para mim, regular o equilíbrio é acima de tudo encontrar soluções. É diminuir conflitos em lugar de ampliar os conflitos. É negociar ao invés de confrontar; é melhorar o ambiente de negócios, é melhorar e qualificar os nossos padrões de relacionamento, é afirmar valores, é aumentar ganhos econômicos, e ao mesmo tempo, o grau de satisfação e respeito às pessoas. É essa filosofia que rege este Plano Nacional de Consumo e Cidadania.” (sic) (BRASIL, 2013d).

Mas esse crescimento da atividade fiscalizadora e sancionadora dos Procons gerou, na mesma proporção, um aumento significativo das discussões judiciais acerca dos processos administrativos de competência destes órgãos³.

Em razão da relevância que a atuação dos órgãos de defesa do consumidor atingiu no cenário atual, é de extrema importância que se apontem os limites impostos ao Poder Judiciário para controle do mérito das decisões administrativas exaradas. Este é o cerne do presente trabalho: apresentar estudo, tendo em vista identificar os limites de atuação dos Procons e, concomitantemente, os limites do Judiciário na revisão dos processos administrativos sancionatórios.

O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE CONSUMO

Como é curial, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – é um microsistema jurídico que regula, em diversas esferas (cível, penal e administrativa), as relações entre consumidores e fornecedores.

O seu art. 1º traz importante regra de integração e interpretação. Prevê, de forma contundente, a relevância de todas as normas trazidas no bojo do CDC ao dispor que

O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. (BRASIL, 1990).

Percebe-se, pois, a força do CDC. Direitos e deveres nele previstos são normas de ordem pública e interesse social. Não poderia ser diferente, já que tais normas emanam diretamente da Constituição, a qual elegeu a proteção ao consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica.

3 Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012). (BRASIL, 1997).

Assim, as violações às regras previstas na parte material do CDC, bem como em outras normas de defesa do consumidor, devem ser duramente coibidas, seja mediante atos de fiscalização, seja mediante punição por desvios eventualmente cometidos. Trata-se do poder sancionador inerente à atuação do Estado.

No CDC, as regras punitivas estão previstas no Capítulo VII (Das Sanções Administrativas) do Título I (Dos Direitos do Consumidor). A lei impõe aos órgãos de defesa do consumidor o poder-dever de aplicar 12 sanções diferentes àqueles que infringirem as normas relativas a seu âmbito de atuação, sem prejuízo das sanções de natureza cível, penal e das definidas em leis específicas⁴.

Essas sanções, como se sabe, somente poderão ser aplicadas mediante a adoção de regular processo administrativo, em que se permita ao infrator o exercício pleno de suas garantias constitucionais, em especial a estrita obediência aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, motivação, bem como a obediência, pelo órgão sancionador, aos princípios insertos no art. 37 da Constituição⁵.

Na definição clássica de Diógenes Gasparini, o processo administrativo nada mais é do que a sequência lógica e concatenada de atos administrativos que visam ao registro dos atos da Administração Pública ou, no caso do processo disciplinar, ou sancionador, ao controle e eventual punição do comportamento dos seus servidores ou dos administrados, respectivamente. (GASPARINI, 2005, p. 857).

A importância do processo administrativo no Estado Democrático é devidamente ressaltada por Carmen Lúcia Antunes Rocha:

Na organização administrativa democrática o processo administrativo surge como uma forma de superação da atuação autoritária. É por ele, fundamentalmente, que o princípio da legitimidade do poder desempenhado por meio da atividade administrativa ganha densidade e foros de evidência e eficiência social e política. Mais ainda, é por meio do processo administrativo – em suas diferentes concepções, aplicações e demonstrações – que a legitimidade administrativa democrática concretiza e estampa os princípios da responsabilidade e da moralidade administrativa. (ROCHA, 1997, p. 10).

4 Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda (BRASIL, 1990).

5 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (BRASIL, 1988).

Na seara da defesa do consumidor, o processo administrativo punitivo segue regra geral imposta no Decreto Federal nº 2.181/1997, que

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. (BRASIL, 1997).

Em síntese, o decreto dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC – e a competência dos órgãos que o compõem, tendo em vista a educação para o consumo, controle e fiscalização do mercado e a punição daqueles fornecedores que infringem as normas de consumo. Ademais, prevê regras gerais de processo administrativo, indicando: 1) as formas de instauração do processo administrativo (art. 33)⁶, bem como a possibilidade de instauração de investigação preliminar (art. 33, § 1º), com a finalidade de requisitar informações sobre as questões investigadas; 2) os requisitos mínimos da peça de instauração do processo administrativo (art. 40)⁷; 3) a necessidade de notificação da instauração e fixação de prazo de 10 dias para impugnação, contados do recebimento da carta (art. 42)⁸; 4) a instrução e o julgamento do processo administrativo (art. 45)⁹; a notificação da decisão administrativa com fixação de prazo de 10 dias para recurso à autoridade superior, sendo esta a esfera final no âmbito administrativo (art. 49)¹⁰.

Tratando-se de regra geral, e em razão da autonomia de cada ente federado de se auto-organizar, estados, Distrito Federal e municípios podem complementar a legislação referida, de acordo com a sua estrutura administrativa.

Nota-se, portanto, que o processo administrativo previsto no CDC e na sua regulamentação infralegal (Decreto Federal nº 2.181/1997) nada mais é do que o instrumento do Estado para aplicação concreta do poder de polícia administrativa, visando a regulação do mercado e a harmonia entre os atores das relações de consumo.

6 Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- I - lavratura de auto de infração;
- III - reclamação. (BRASIL, 1997).

7 Art. 40. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III - os dispositivos legais infringidos;
- IV - a assinatura da autoridade competente. (BRASIL, 1997).

8 Art. 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto. (BRASIL, 1997).

9 Art. 45. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido. (BRASIL, 1997).

10 Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva. (BRASIL, 1997).

A ATUAÇÃO DOS PROCONS

Mesmo antes da edição do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, alguns estados e municípios já contavam com órgãos especializados na defesa do consumidor e estruturados para tal. O primeiro e maior expoente desse seleto conjunto foi o *Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor*, órgão integrante da Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, criado em 1976 e que deu lugar à Fundação Procon-SP. (FUNDAÇÃO PROCON SP, 2013).

Diante do comando constitucional de cunho impositivo¹¹ – conforme se depreende do uso do vocábulo “promoverá” –, da posterior edição do CDC e, ainda, do quadro de crescimento exponencial das relações de consumo e dos conflitos a elas inerentes, a necessidade de criação e desenvolvimento dos órgãos de defesa do consumidor foi rapidamente sentida pelos governos, em todas as esferas, surgindo diversos Procons pelo país.

Desde então, estes órgãos vêm atuando preventiva e repressivamente no mercado de consumo, mediante adoção de políticas de educação para consumidores e fornecedores¹², de atos de fiscalização e, no caso de comprovada infração às normas de direito do consumidor, de abertura de processo administrativo sancionador.

O fortalecimento das estruturas administrativas, a maior capacitação dos profissionais que atuam nos Procons e a atuação integrada dos órgãos componentes do SNDC vêm surtindo efeitos cada vez mais visíveis. Alguns Procons instauram dezenas, às vezes centenas, de processos administrativos a cada mês contra empresas infratoras que, progressivamente, relutam em observar as normas de defesa do consumidor. Citando como exemplo o município de Juiz de Fora, somente no período de janeiro a setembro de 2013, foram instaurados 481 processos administrativos e recolhidas 511 penalidades de multa, além de inscrição na dívida ativa de 261 multas não pagas.

No mais, manchetes de jornais estampam, diariamente, notícias sobre a atuação sancionadora dos Procons:

“Procon multa Itaú, Bradesco e Santander em mais de R\$ 75 mil”, em 28/10/2013 (CALSAVARA, 2013).

“Procon multa Sanepar em R\$ 213 mil, mas empresa discorda e diz que vai recorrer”, em 24/10/2013 (PROCON, 2013).

“Procon-RJ multa a operadora Claro em R\$ 2,1 milhões”, em 22/10/2013 (PROCON-RJ, 2013 a)

“Procon-DF multa TIM e NET em cerca de R\$ 4,5 milhões”, em 19/09/2013 (MASSALI, 2013)

“Procon-RJ multa Cidade do Rock por esgoto que atingiu lanchonete”, em 13/09/2013 (PROCON-RJ, 2013b)

11 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor [...] (BRASIL, 1997).

12 Neste ponto, importante destacar o trabalho da Escola Estadual de Defesa do Consumidor do Procon-MG, que há anos instituiu o projeto “PROCON MIRIM”, visando à capacitação de professores como multiplicadores do ensino dos direitos do consumidor nas escolas de ensino fundamental de Minas Gerais.

Em razão dessa atuação mais consistente dos Procons, muitos fornecedores vêm buscando, junto ao Poder Judiciário, a reforma de tais decisões, sem obter, todavia, o sucesso necessário. Isso porque está se assentando nesse Poder o entendimento de que não compete a ele a revisão do mérito administrativo das decisões, mas apenas a verificação de conformidade dos processos administrativos com os princípios basilares da atuação estatal, quais sejam, o da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa, o do contraditório, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE A ATUAÇÃO DOS PROCONS

As decisões administrativas, através das quais as autoridades dos Procons aplicam sanções, são atos administrativos, que devem obedecer aos parâmetros estabelecidos no próprio CDC, tais como gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor. Além disso, para aplicação e arbitramento das mencionadas penalidades, as autoridades administrativas (art. 56, parágrafo único, do CDC) devem se pautar em todos os princípios de Direito Administrativo explícitos e implícitos na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional esparsa.

Em que pese o princípio da separação dos Poderes, os atos administrativos, ainda que discricionários, podem submeter-se ao controle externo do Judiciário, dado o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, petrificado no art. 5º, XXXV, da Constituição Cidadã, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Todavia, a legitimidade de um Procon para aplicação de sanções administrativas, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do SNDC, sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, já foi, há muito, assentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme recente acórdão abaixo ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIO DE QUANTIDADE. VENDA DE REFRIGERANTE EM VOLUME MENOR QUE O HABITUAL. REDUÇÃO DE CONTEÚDO INFORMADA NA PARTE INFERIOR DO RÓTULO E EM LETRAS REDUZIDAS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PRODUTO ANTIGO NO MERCADO. FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA PELO PROCON. POSSIBILIDADE. ÓRGÃO DETENTOR DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE ORDENAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL, PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REDUÇÃO DO “QUANTUM” FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso, o

Procon estadual instaurou processo administrativo contra a recorrente pela prática da infração às relações de consumo conhecida como “maquiagem de produto” e “aumento disfarçado de preços”, por alterar quantitativamente o conteúdo dos refrigerantes “Coca Cola”, “Fanta”, “Sprite” e “Kuat” de 600 ml para 500 ml, sem informar clara e precisamente aos consumidores, porquanto a informação foi aposta na parte inferior do rótulo e em letras reduzidas. Na ação anulatória ajuizada pela recorrente, o Tribunal de origem, em apelação, confirmou a improcedência do pedido de afastamento da multa administrativa, atualizada para R\$ 459.434,97, e majorou os honorários advocatícios para R\$ 25.000,00.

2. Hipótese, no cível, de responsabilidade objetiva em que o fornecedor (*lato sensu*) responde solidariamente pelo vício de quantidade do produto. 3. O direito à informação, garantia fundamental da pessoa humana expressa no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, é gênero do qual é espécie também previsto no Código de Defesa do Consumidor. 4. A Lei n. 8.078/1990 traz, entre os direitos básicos do consumidor, a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam” (art. 6º, inciso III). 5. Consoante o Código de Defesa do Consumidor, “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31), sendo vedada a publicidade enganosa, “inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços” (art. 37). 6. O dever de informação positiva do fornecedor tem importância direta no surgimento e na manutenção da confiança por parte do consumidor. A informação deficiente frustra as legítimas expectativas do consumidor, maculando sua confiança. 7. A sanção administrativa aplicada pelo Procon reveste-se de legitimidade, em virtude de seu poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) para cominar multas relacionadas à transgressão da Lei n. 8.078/1990, esbarrando o reexame da proporcionalidade da pena fixada no enunciado da Súmula 7/STJ. 8. Leis locais, portarias e instruções normativas refogem ao conceito de lei federal, não podendo ser analisadas por esta Corte, ante o óbice, por analogia, da Súmula 280/STF. 9. Os honorários advocatícios fixados pela instância ordinária somente podem ser revistos em recurso especial se o “quantum” se revelar exorbitante, em respeito ao disposto na Súmula 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL, 2013e). (grifo nosso)

A atuação concomitante de órgãos administrativos de regulação de mercado (agências) e órgãos de defesa do consumidor também foi objeto de questionamento judicial, sendo serena a posição de sua possibilidade, já que tais órgãos cuidam de esferas de proteção distintas. Nesse sentido, já se manifestou o STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
23.798 - BA (2007/0059347-6)
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA E OUTRO(S)

T. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR - PUBLICIDADE ENGANOSA - MULTA APLICADA POR PROCON A SEGURADORA PRIVADA - **ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM**, POIS A PENA SOMENTE PODERIA SER APLICADA PELA SUSEP - NÃO-OCORRÊNCIA - SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM CONCORRÊNCIA POR QUALQUER ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PÚBLICO OU PRIVADO, FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL.

1. A tese da recorrente é a de que o Procon não teria atribuição para a aplicação de sanções administrativas às seguradoras privadas, pois, com base no Decreto n. 73/66, somente à Susep caberia a normatização e fiscalização das operações de capitalização. Assim, a multa discutida no caso dos autos implicaria verdadeiro *bis in idem* e enriquecimento sem causa dos Estados, uma vez que a Susep é autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda; enquanto que o Procon, às Secretarias de Justiça Estaduais.

2. Não se há falar em *bis in idem* ou enriquecimento sem causa do Estado porque à Susep cabe apenas a fiscalização e normatização das operações de capitalização pura e simples, nos termos do Decreto n. 73/66. Quando qualquer prestação de serviço ou colocação de produto no mercado envolver relação de consumo, exsurge, em prol da Política Nacional das Relações de Consumo estatuída nos arts. 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC que, nos termos do art. 105 do Código de Defesa do Consumidor é integrado por órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, além das entidades privadas que têm por objeto a defesa do consumidor.

Recurso ordinário improvido. (BRASIL, 2008). (grifo nosso)

Assim, ultrapassada e confirmada a legitimidade do órgão de defesa do consumidor para aplicar sanções administrativas, cabe-nos analisar a possibilidade e os limites de revisão dessas decisões pelo Poder Judiciário.

À análise do STJ, o controle do Judiciário limita-se, unicamente, ao âmbito da legalidade, não podendo imiscuir-se no mérito administrativo. Sobre o tema, seguem os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, que assim dispõe:

O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. Já tivemos a oportunidade de destacar que, a se admitir essa reavaliação, estar-se-ia possibilitando que o juiz

exercesse também função administrativa, o que não corresponde obviamente à sua competência. Além do mais, a invasão de atribuições é vedada na Constituição em face do sistema da tripartição dos Poderes (art. 2º). (CARVALHO FILHO, 2012, p. 1004).

O teor do voto do Ministro Herman Benjamin, nos autos do Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 312325 RS, segue esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. (BRASIL, 2013f). (grifo nosso).

No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em dois acórdãos proferidos em 2013:

Processo: Apelação Cível
1.0701.10.040596-1/002 0405961-02.2010.8.13.0701 (1)
Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira
Data de Julgamento: 01/10/2013
Data da publicação da súmula: 04/10/2013
Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. OBRIGAÇÕES ONEROSAS. MULTAS APLICADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A EMPRESA INTERMEDIADORA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUANTUM. EQUIDADE E ISONOMIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A fundamentação sucinta não enseja a nulidade da sentença, pois não obsta o conhecimento das razões que conduziram o magistrado na decisão;

II. As multas aplicadas pelo PROCON contra a instituição financeira, bem como contra a empresa intermediadora do negócio jurídico, são legítimas e decorrem da constatação de práticas abusivas então indicadas, especialmente, no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, perpetradas contra o consumidor;

III. Não se vislumbra ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e ao contraditório, se comprovado, sob a ótica da regularidade formal, que o procedimento na esfera administrativa que apurou a prática abusiva atentatória ao direito do consumidor e imputou multa, tramitou sem qualquer vício, defeito ou ilegalidade;

IV. Ao judiciário, quando provocado, compete verificar tão somente se há compatibilidade do ato administrativo com a lei ou com a Constituição da República, sendo-lhe vedada a análise do mérito administrativo;

V. Em atenção aos critérios de equidade e isonomia, os motivos ensejadores da fixação da multa para a instituição financeira que disponibilizou o financiamento devem ser estendidos à empresa que

intermediou o negócio jurídico, ante a impossibilidade de se mensurar, no caso concreto, se a conduta de uma foi mais grave que da outra, a justificar as sanções diferenciadas. (MINAS GERAIS, 2013a). (grifo nosso)

Processo: Agravo de Instrumento Cv
1.0702.12.088210-6/001 0258536-32.2013.8.13.0000 (1)
Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa
Data de Julgamento: 27/06/2013
Data da publicação da súmula: 05/07/2013
Ementa:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR.

A conclusão do processo administrativo e a imposição da penalidade administrativa cabível decorre do mérito da Administração, que não pode ser controlado pelo Judiciário, a quem só compete o exame da legalidade do ato.

Inexistindo o requisito do *fumus boni iuris*, não há como deferir, neste momento inicial, a liminar pretendida. Recurso conhecido e provido. (MINAS GERAIS, 2013b). (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que vem se consolidando no Judiciário pátrio o fundamento de impossibilidade de revisão do mérito da decisão administrativa, bem como do arbitramento do *quantum* da multa, desde que aplicada a partir de critérios objetivos, razoáveis e proporcionais. Endossando essa posição, temos recente julgado do TJMG:

Processo: Apelação Cível
1.0024.09.649345-7/001 6493457-92.2009.8.13.0024 (1)
Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda
Data de Julgamento: 01/10/2013
Data da publicação da súmula: 04/10/2013
Ementa:
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - EFICÁCIA EXECUTIVA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE".

- Constatada, por meio de processo administrativo devidamente instaurado a ocorrência de infração cometida por instituição bancária por inobservância de legislação municipal protetiva do consumidor, razão não há para que se afaste a multa aplicada pelo PROCON e executada pelo Município, posto constituir a multa aplicada apanágio da execução.

- O embargante deve apresentar prova documental do fato constitutivo de seu direito sob pena de não lograr êxito em seu pleito judicial de embargos.

- Arbitrada a multa em consonância com os parâmetros normativos da legislação municipal impossível a alteração do valor arbitrado, pena de ingerência no mérito do ato administrativo.

- Ausente a prova do "plus" executivo não há como prover o apelo escudado na existência de valor excessivo da execução. (MINAS GERAIS, 2013c). (grifo nosso).

Finalizando o estudo da jurisprudência, trazemos à luz dois relevantes temas que foram atualmente enfrentados pelo Judiciário mineiro, apontando, com clareza, a correta linha de pensamento desse Tribunal acerca da competência dos Procons como órgão de regulação e fiscalização do mercado de consumo, de suma importância na contemporaneidade.

O primeiro julgado, além de reconhecer a possibilidade de o Procon-MG proferir decisão cautelar administrativa em razão de fundado receio da demora da decisão final, firmou, ainda, posição pela desnecessidade de apreciação prévia pela agência reguladora, na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão cautelar de atividade.

Processo: Agravo de Instrumento Cv
1.0024.13.041913-8/001 0259068-06.2013.8.13.0000 (1)
Relator(a): Des.(a) Jair Varão
Data de Julgamento: 22/08/2013
Data da publicação da súmula: 30/08/2013
Ementa:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - MEDIDA CAUTELAR ADMINISTRATIVA DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE APLICADA PELO PROCON - MÁCULA AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES - RECEIO DE DANO NA DEMORA - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APRECIACÃO DO ATO PELA AGÊNCIA REGULADORA COMPETENTE -
Demonstrado, em sede de cognição sumária, que a continuidade da atividade, nos moldes como exercida e averiguada em investigação prévia, macula os direitos dos consumidores, é cabível a sua suspensão cautelar pelo PROCON Estadual e, considerado o perigo de dano na demora, é possível a adoção de contraditório postergado.
A suspensão de atividade imposta cautelarmente pelo PROCON Estadual não se sujeita a apreciação prévia da agência reguladora correspondente, conforme art. 18, § 3º, do Decreto nº 2.181/97. (MINAS GERAIS, 2013d). (grifo nosso)

Já o segundo julgado enfrenta polêmica questão relativa à possibilidade de o Procon enquadrar determinada cláusula como abusiva. Mais uma vez, demonstrando usual sensatez, o Tribunal mineiro reconheceu ser inerente à competência sancionatória a possibilidade de interpretação da legislação consumerista. Acrescenta o julgado que essa atividade interpretativa não usurpa os poderes inerentes ao Judiciário, já que a este competirá, em qualquer caso, julgar eventual desvio de legalidade.

Processo: Agravo de Instrumento Cv
1.0024.13.104111-3/001 0189543-34.2013.8.13.0000 (1)
Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil
Data de Julgamento: 25/07/2013
Data da publicação da súmula: 29/07/2013
Ementa:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CLÁUSULA ABUSIVA - COMPETÊNCIA DO PROCON PARA A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO FUNDAMENTADA - OBSERVÂNCIA

À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O PROCON possui legitimidade para enquadrar determinada cláusula contratual como abusiva, por ser tal atividade interpretativa inerente à sua competência para aplicação das penalidades previstas no art. 22 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997.
2. Inocorrência de usurpação das funções do Judiciário, porquanto competirá justamente a este julgar se os atos administrativos praticados pelos órgãos do SNDC são ou não conformes ao Direito.
3. Regularidade do procedimento administrativo, visto que foram oportunizados, à fornecedora, a ampla defesa e o contraditório, sendo a decisão devidamente fundamentada.
4. Ausência de violação à razoabilidade, mormente diante da considerável redução do quantum da multa em decorrência do parcial provimento do recurso administrativo interposto pela ora agravante. Especificação dos critérios objetivos que nortearam o arbitramento da sanção.
5. Recurso não provido. (MINAS GERAIS, 2013e). (grifo nosso).

Por fim, é importante destacar a decisão do TJMG que resume, com muita propriedade, a necessidade de se

conferir a maior amplitude possível às medidas previstas em lei voltadas para a proteção do consumidor, através da fiscalização dos prestadores de serviço e a coibição de práticas abusivas. (Agravo de Instrumento 1.0702.12.064309-4/001). (MINAS GERAIS, 2013f).

Ante todo o exposto, fica claro que o limite de análise, por parte do Judiciário, das decisões administrativas exaradas pelas autoridades competentes dos órgãos de defesa do consumidor cinge-se à legalidade dos atos, em consonância com os princípios constitucionais ventilados no *caput* do art. 37 da Carta Magna. Ou seja, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto se restringe a extirpar ato eivado de ilegalidade. Além disso, como bem exposto no último julgado analisado, o Judiciário vem reconhecendo a relevância da atividade dos Procons, dando máxima amplitude à sua atuação fiscalizatória e repressiva.

CONCLUSÃO

A importância dos Procons na solução dos conflitos relativos à sua atividade é cada vez maior em nossa sociedade, que vive uma fase de consumo exacerbado. Dados do Sindec¹³

¹³ O que é o Sindec.

O Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec), na linha do que determinam os artigos 105 e 106 da Lei 8.078, é uma política pública que, por meio de um conjunto de soluções tecnológicas, representa um eixo fundamental de integração do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e de fortalecimento da ação coordenada e harmônica entre seus órgãos.

O Sindec permite o registro dos atendimentos individuais a consumidores, a instrução dos procedimentos de atendimento e dos processos de reclamação, além da gestão das políticas de atendimento e fluxos internos dos Procons integrados e a elaboração de Cadastros Estaduais e Nacional de Reclamações Fundamentadas.

Todo esse trabalho, harmônico e articulado entre os Procons, gera in-

apontam que, no ano de 2012, foram feitos 2.031.289 registros. No âmbito do Superior Tribunal Federal (STF), entre 2006 e 2012, a maior variação na concentração de processos foi a do direito do consumidor.

Nesse cenário, o Poder Judiciário, abarrotado de ações referentes a relações de consumo, tem encampado importantes posicionamentos acerca da competência desses órgãos administrativos, principalmente reconhecendo sua competência para a pacificação de relevante parte dos conflitos enfrentados.

O fortalecimento dos órgãos administrativos de defesa do consumidor e a aproximação das tutelas administrativas e judiciais já são vistos como fonte de redução de litígios. Além de desafogarem a esfera judicial, conferem efetividade aos direitos dos consumidores, dando voz a seus atores, através do Procon.

É importante concentrarmos esforços no sentido de reconhecer que a proteção do consumidor é uma expressão constitucional, considerada como direito fundamental, devendo o Estado, por meio de todos os seus Poderes, promover um diálogo democrático, a fim de alcançar, de forma plena, a defesa integral de seus consumidores-cidadãos.

Nesse passo, a conclusão do processo administrativo e a imposição da penalidade administrativa cabível decorrem do mérito da Administração, que não pode ser controlado pelo Judiciário, a quem só compete o exame da legalidade do ato.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013.

formações que são consolidadas nos bancos de dados estaduais e replicados na base de dados nacional do Sindec no âmbito do Ministério da Justiça.

Essa base nacional é uma fonte valiosa de informações para elaboração da Política Nacional das Relações de Consumo, para informação aos consumidores e aos diversos interessados na proteção e defesa do consumidor, bem como incentivo aos fornecedores para aperfeiçoarem cada dia mais o seu relacionamento com os consumidores. O acesso aos dados, informações e gráficos do Sindec cumpre o princípio constitucional da publicidade na Administração Pública, reforça a cultura da prevenção e permite a promoção de políticas públicas nacionalmente integradas para a Defesa do Consumidor.

Atualmente, o Sindec consolida informações de mais de 170 Procons, em 25 Unidades da Federação. Tais informações se configuram em amostra bastante qualificada das diversas demandas e reclamações de consumidores levadas diariamente aos órgãos de defesa do consumidor.

O Sindec é a demonstração de como um trabalho integrado, feito a partir da lógica da parceria, construiu uma política que permite amplificar a voz de milhões de consumidores em todo o Brasil. (BRASIL, 2007).

BRASIL. Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013.

BRASIL. O que é o Sindec. **Ministério da Justiça**. Brasília, DF, 2007. Seção Direito do Consumidor. Sindec. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={80F6148E-C535-4E4D-B18E-D29159059050}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BC19E6D08-3E4C-4F06-95C1-26F992324E98%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 9 jan. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso e Mandado de Segurança nº 26397 BA 2008/0039400-9. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, DF, 31 de março de 2008. **DJ**, 11 abr. 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/604616/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-26397-ba-2008-0039400-9>>. Acesso em: 19 dez. 2013.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem. **Consultor Jurídico**, 2013a. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-alteracao-lei-arbitragem.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2013.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2013. Dispõe sobre a mediação extrajudicial. **Consultor Jurídico**, 2013b. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-lei-mediacao.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2013.

BRASIL. Governo lança Plano Nacional de Consumo e Cidadania. **Casa Civil**. Brasília, DF, 15 mar. 2013c. Seção Notícias. Disponível em: <<http://www.casacivil.gov.br/noticias/2013/03/governo-lanca-plano-nacional-de-consumo-e-cidadania>>. Acesso em: 16 dez. 2013.

BRASIL. Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, na cerimônia de anúncio de Medidas de Proteção ao Consumidor – Brasília/DF. **Blog do Planalto**. Brasília, DF, 15 mar. 2013d. Seção Imprensa. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/discursos/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-na-cerimonia-de-anuncio-de-medidas-de-protecao-ao-consumidor>>. Acesso em: 16 dez. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1364915 MG 2013/0021637-0. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, DF, 14 de maio de 2013. **DJe**, 24 maio 2013e. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23323769/recurso-especial-resp-1364915-mg-2013-0021637-0-stj>>. Acesso em: 18 dez. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo no Agravo em Recurso Especial nº 312325 RS 2013/0069940-7. Relator: Min. Heman Benjamin. Brasília, DF, 06 de junho de 2013. **Dje**, 12 jun. 2013f. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23368729/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-312325-rs-2013-0069940-7-stj>>. Acesso em: 19 dez. 2013.

CALSAVARA, Fábio. Procon multa Itaú, Bradesco e Santander em mais de R\$ 75 mil. **Gazeta do Povo**, Londrina, 28 out. 2013. Disponível em: <<http://www.jornaldelondrina.com.br/cidades/conteudo.phtml?tl=1&id=1420540&tit=procon-multa-itaubradesco-e-santander-em-mais-de-r-75-mil>>. Acesso em: 17 dez. 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, . 1004.

FUNDAÇÃO PROCON SP. Institucional - Memória do Procon. Disponível em: < <http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=1131>>. Acesso em: 17 dez. 2013.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 857.

MASSALI, Fábio (Ed.). Procon-DF multa TIM e NET em cerca de R\$4,5 milhões. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 19 set. 2013. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-09-19/procon-df-multa-tim-e-net-em-cerca-de-r-45-milhoes>>. Acesso em: 17 dez. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo de Apelação Cível nº 1.0701.10.040596-1/0020405961-02.02.2010.8.13.0701(1). Relator: Des. Washington Ferreira. Belo Horizonte, 1º de outubro de 2013. **Minas Gerais**, 4 out. 2013a. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=A%C7%C3O+DECLARAT%D3RIA+INEXIGIBILIDADE+OBRIGA%C7%C3O.+NULIDADE+SENTEN%C7A&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&listaRelator=2-2342780&listaRelator=0-11817&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=01%2F10%2F2013&dataJulgamentoFinal=01%2F10%2F2013&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 9 jan. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo de Agravo de Instrumento Cível nº 1.0702.12.088210-6/001 0258536-32.2013.8.13.0000 (1). Relatora: Desa. Albergaria Costa. Belo Horizonte, 27 de junho de 2013. **Minas Gerais**, 5 jul. 2013b. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?sessionId=4D101569750728531ABB833F2FC25F6B.juri_

[node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=A%C7%C3O+ANULAT%D3RIA+ATO+ADMINISTRATIVO.+MULTA+ADMINISTRATIVA.+PROCON.&pesquisarPor=acordao&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&listaRelator=2-2345361&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=27%2F06%2F2013&dataJulgamentoFinal=27%2F06%2F2013&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=A%C7%C3O+ANULAT%D3RIA+ATO+ADMINISTRATIVO.+MULTA+ADMINISTRATIVA.+PROCON.&pesquisarPor=acordao&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&listaRelator=2-2345361&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=27%2F06%2F2013&dataJulgamentoFinal=27%2F06%2F2013&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar)>. Acesso em: 8 jan. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo de Apelação Cível nº 1.0024.09.649345-7/001 6493457-92.2009.8.13.0024 (1). Relator: Des. Belizário de Lacerda. Belo Horizonte, 1º de outubro de 2013. **Minas Gerais**, 4 out. 2013c. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=EMBARGOS+EXECUC7%C3O+FISCAL+-+AUTO+INFRA%C7%C3O+-+MULTA+ADMINISTRATIVA&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=2-2342780&listaRelator=2-2342780&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=01%2F10%2F2013&dataJulgamentoFinal=01%2F10%2F2013&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 9 jan. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo de Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.13.041913-8/001 0259068-06.2013.8.13.0000 (1). Relator: Des. Jair Varrão. Belo Horizonte, 22 de agosto de 2013. **Minas Gerais**, 30 ago. 2013d. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=AGRAVO+INSTRUMENTO+-+MANDADO+SEGURAN%C7A+-+ANTECIPA%C7%C3O+TUTELA+-+MEDIDA+CAUTELAR+ADMINISTRATIVA+SUSPENS%C3O&pesquisarPor=acordao&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&listaRelator=2-3272010&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=22%2F08%2F2013&dataJulgamentoFinal=22%2F08%2F2013&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 9 jan. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo de Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.13.104111-3/001 0189543-34.2013.8.13.0000 (1). Relatora: Desa. Áurea Brasil. Belo Horizonte, 25 de julho de 2013. **Minas Gerais**, 29 jul. 2013e. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0702.12.064309-4/001. Relatora: Des^a. Heloísa Combat. Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2013. **Minas Gerais**, Belo Horizonte, 5 mar. 2013f. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=4&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=conferir%20maior%20amplitude%20poss%20del%20medidas%20previstas%20lei%20voltadas%20prote%27E%20o%20consumidor.%20a%20trav%27E%20fiscaliza%27E%20o%20prestadores&pesquisarPor=acordao&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&refe>

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro. In **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 17, p.10, 1997.